

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 1.º de junho de 1978.
PAULO EGYDIO MARTINS
 José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa a 1.º de junho de 1978.
 Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

LEI N.º 1.676, DE 1.º DE JUNHO DE 1978

Dá a denominação de «Prof. Vicente Rão» à Escola Estadual de 1.º Grau da Vila Império, no Subdistrito de Santo Amaro, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof. Vicente Rão» a Escola Estadual de 1.º Grau da Vila Império, no Subdistrito de Santo Amaro, na Capital.
 Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 1.º de junho de 1978.
PAULO EGYDIO MARTINS
 José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa a 1.º de junho de 1978.
 Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

LEI N.º 1.677, DE 1.º DE JUNHO DE 1978

Dá a denominação de «Frederico Rincão» à Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro do Rincão, no Município de Tanabi

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Frederico Rincão» a Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro do Rincão, no Município de Tanabi.
 Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 1.º de junho de 1978.
PAULO EGYDIO MARTINS
 José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa a 1.º de junho de 1978.
 Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

LEI COMPLEMENTAR N.º 183, DE 1.º DE JUNHO DE 1978

Institui o sistema de vencimentos e vantagens aplicável aos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os vencimentos e vantagens pecuniárias dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público são fixados e calculados de acordo com o disposto nesta lei complementar.
 Artigo 2.º — Os vencimentos a que se refere o artigo anterior correspondem aos valores fixados nas seguintes escalas de referências:
 I — escala de referências aplicável aos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas:

REFERENCIAS	VALOR MENSAL
	Cr\$
I — Juiz Substituto de Circunscrição e Juiz Auxiliar de Investidura Temporária	21.500,00
II — Juiz de Direito de 1.ª Entrância	23.000,00
III — Juiz de Direito de 2.ª Entrância	26.000,00
IV — Juiz de Direito de 3.ª Entrância	29.500,00
V — Juiz de Direito de Entrância Especial, Juiz de Direito Substituto de 2.ª Instância e Auditor de Justiça Militar	35.000,00
VI — Juiz dos Tribunais de Alçada Civil e Criminal e Juiz do Tribunal de Justiça Militar	37.500,00
VII — Desembargador do Tribunal de Justiça e Conselheiro do Tribunal de Contas	39.465,00

II — escala de referências aplicável aos membros do Ministério Público:

REFERENCIAS	VALOR MENSAL
	Cr\$
I — Promotor Público Substituto	21.500,00
II — Promotor Público de 1.ª Entrância	23.000,00
III — Promotor Público de 2.ª Entrância	26.000,00
IV — Promotor Público e Curador de 3.ª Entrância	29.500,00
V — Promotor Público e Curador de Entrância Especial, Subprocurador da Justiça e Promotor da Justiça Militar	35.000,00
VI — Procurador da Justiça e Procurador da Justiça Militar	37.500,00
VII — Procurador Geral da Justiça	39.465,00

Parágrafo único — Os vencimentos dos Juizes de Direito, dos Promotores Públicos e dos Curadores remanescentes da antiga 4.ª Entrância são fixados em Cr\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzeiros).

Artigo 3.º — Ficam absorvidas nos valores constantes das escalas de referências previstas no artigo anterior e, consequentemente, extintas as seguintes vantagens pecuniárias, inclusive suas extensões e aplicações:

I — o abono previsto no § 1.º do artigo 10 da Lei n.º 6.800, de 26 de abril de 1962;

II — a quarta-parte dos vencimentos, de que tratam os artigos 4.º do Decreto-lei n.º 15.204, de 31 de outubro de 1945; 11 do Decreto-lei n.º 15.551, de 23 de janeiro de 1946; 37 da Lei n.º 5.285, de 18 de fevereiro de 1959; 10 da Lei Complementar n.º 113, de 13 de novembro de 1974; 8.º da Lei Complementar n.º 134, de 18 de dezembro de 1975 e o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 181, de 17 de maio de 1978;

III — a gratificação de nível universitário, criada pelo artigo 16 da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 8.553, de 30 de dezembro de 1964, e pelo artigo 16 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 4.º — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1.º são as seguintes:

I — abono previsto no artigo 1.º da Lei n.º 6.043, de 20 de janeiro de 1961, calculado sobre o valor fixado no artigo 2.º para a referência do respectivo cargo;

II — adicional por tempo de serviço, de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), calculado sobre a importância resultante da soma do valor fixado no artigo 2.º para a referência do respectivo cargo e do valor correspondente ao abono previsto no inciso anterior;

III — sexta-parte dos vencimentos, de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), calculada sobre a importância resultante da soma do valor fixado no artigo 2.º para a referência do respectivo cargo, do valor correspondente ao abono previsto no inciso I e do valor correspondente ao adicional por tempo de serviço referido no inciso anterior.

Parágrafo único — O adicional por tempo de serviço a que se refere o inciso II, sempre concedido por quinquênios, terá seu valor calculado mediante aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais:

1. 1 (um) quinquênio	— 10%
2. 2 (dois) quinquênios	— 15,50%
3. 3 (três) quinquênios	— 21,27%
4. 4 (quatro) quinquênios	— 33,40%
5. 5 (cinco) quinquênios	— 40,07%
6. 6 (seis) quinquênios	— 47,07%
7. 7 (sete) quinquênios	— 54,43%
8. 8 (oito) quinquênios	— 62,15%
9. 9 (nove) quinquênios	— 70,25%
10. 10 (dez) quinquênios	— 78,77%

Artigo 5.º — Os membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público farão jus a licença-prêmio, gratificação de Natal e salário-família de acordo com a legislação vigorante para os funcionários públicos civis do Estado.

Parágrafo único — A gratificação de Natal corresponderá à soma, quando for o caso, das seguintes parcelas percebidas no mês de novembro do respectivo ano e calculadas na forma prevista nesta lei complementar:

1. valor da referência;
 2. vantagens pecuniárias referentes a:
 a) abono previsto no artigo 1.º da Lei n.º 6.043, de 20 de janeiro de 1961;

c) adicionais por tempo de serviço;
 c) sexta-parte dos vencimentos.

Artigo 6.º — O sistema instituído por esta lei complementar aplicar-se-á obrigatoriamente aos futuros membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, condicionando-se sua aplicação aos atuais membros a expressa opção dos interessados.

§ 1.º — A opção será feita mediante pedido protocolado, dirigido ao Presidente do respectivo Tribunal ou, no caso dos membros do Ministério Público, ao Procurador Geral da Justiça, devendo o fato ser comunicado ao Secretário da Justiça.

§ 2.º — Ressalvado o disposto no artigo 9.º, na opção a que se refere o parágrafo anterior será manifestada expressa renúncia aos vencimentos e vantagens pecuniárias calculados com base na legislação anterior.

Artigo 7.º — A opção de que trata o artigo anterior poderá ser exercida a qualquer tempo e prevalecerá a partir do mês subsequente ao do protocolamento do pedido, salvo se manifestada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, hipótese em que retroagirão seus efeitos a 1.º de março de 1978.

Artigo 8.º — Inocorrendo a opção prevista no artigo 6.º, entender-se-á manifestada preferência pela situação retributória anterior, sendo inaplicáveis, sob qualquer forma, as disposições desta lei complementar.

Artigo 9.º — Aos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, optantes nos termos do artigo 6.º, cujos vencimentos e vantagens pecuniárias, calculados com base na legislação anterior, atinjam importância global superior a que resultar da soma dos valores de vencimentos e vantagens pecuniárias estabelecidos nesta lei complementar, fica assegurado o direito à percepção da diferença, a título de vantagem pessoal.

Artigo 10 — O disposto nesta lei complementar, inclusive a opção de que trata o artigo 6.º, aplica-se nas mesmas bases e condições aos inativos.

§ 1.º — Os inativos que venham percebendo o acréscimo previsto no parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 8.553, de 30 de dezembro de 1964, e que fizerem uso da opção a que se refere o artigo 6.º terão aquela vantagem calculada sobre a importância resultante da soma do valor da referência, do valor do abono de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 6.043, de 20 de janeiro de 1961, do valor do adicional por tempo de serviço e do valor da sexta-parte dos vencimentos.

§ 2.º — O acréscimo referido no parágrafo anterior será computado no cálculo da gratificação de Natal previsto no parágrafo único do artigo 5.º.

Artigo 11 — As gratificações mensais de representação dos Presidentes e Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, dos Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e a do Corregedor Geral da Justiça ficam fixadas na seguinte conformidade:

I — em 60% (sessenta por cento) do valor da referência VII, as dos Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas;

II — em 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da referência VII, as dos Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e a do Corregedor Geral da Justiça;

III — em 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da referência VI, as dos Presidentes dos Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal e do Tribunal de Justiça Militar;

IV — em 50% (cinquenta por cento) do valor da referência VI, as dos Vice-Presidentes dos Tribunais de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal e do Tribunal de Justiça Militar.

Artigo 12 — Esta lei complementar e sua Disposição Transitória não se aplicam aos funcionários, servidores e inativos cujos vencimentos, vantagens ou proventos tenham sido, anteriormente, equiparados aos dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Artigo 13 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, no presente exercício, serão atendidas mediante:

I — crédito suplementar que o Poder Executivo está autorizado a abrir, de acordo com as disposições constantes do Orçamento-Programa;

II — créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, durante o exercício, ao Poder Judiciário, até o limite de Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), de conformidade com o artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 14 — Esta lei complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1978, revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham sobre a matéria disciplinada nesta lei complementar.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único — Desde que satisfeito o requisito estabelecido no § 1.º do artigo 177 da Constituição de Brasil de 24 de janeiro de 1967, em sua redação original, fica assegurado:

I — aos membros da Magistratura, exceto os Desembargadores, e aos membros do Ministério Público, quando vierem a se aposentar, o direito ao benefício previsto no «caput» do artigo 3.º da Lei n.º 8.553, de 30 de dezembro de 1964;

II — aos Desembargadores e aos Conselheiros do Tribunal de Contas, quando vierem a se aposentar, o direito à percepção do acréscimo previsto no parágrafo único do dispositivo referido no inciso anterior.

Parágrafo único — O acréscimo a que alude o inciso II será calculado sobre a importância resultante da soma do valor da referência, do valor do abono de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 6.043, de 20 de janeiro de 1961, do valor do adicional por tempo de serviço e do valor da sexta-parte dos vencimentos.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de junho de 1978,

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
 Murilo Macedo, Secretário da Fazenda
 Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração
 Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
 Péricles Eugênio da Silva Ramos,
 Secretário Extraordinário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, a 1.º de junho de 1978

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Nível II) Subst.

MANUAL DE PREENCHIMENTO DA FICHA DE CADASTRO NACIONAL

A venda, brevemente, na Imprensa Oficial do Estado S/A (Rua da Mooca, 1921), manual orientando o correto preenchimento da Ficha de Cadastro Nacional, documento destinado a coletar dados de empresas inscritas nos órgãos regionais do Registro do Comércio (Juntas Comerciais).

As normas contidas no manual são aplicáveis a todos os órgãos que integram o Sistema Nacional de Registro do Comércio.

PREÇO DO EXEMPLAR Cr\$ 30,00

A IMESP não fornece pelo reembolso postal